


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Rio Claro

FORO DE RIO CLARO

1ª VARA CRIMINAL

Avenida 5 nº 545, ., Centro - CEP 13500-380, Fone: 19-3524-4722, Rio Claro-SP - E-mail: rioclaro1cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1000443-58.2020.8.26.0510 - controle nº 2020/000075**
 Classe - Assunto: **Cautelar Inominada Criminal - Crimes da Lei de licitações**
 Autor: **Ministério Público do Estado de São Paulo**

Requerido **Salua Jamil Mourad**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **DURVAL JOSE DE MORAES LEME**

Vistos.

Fls. 01/05 - Trata-se de requerimento formulado pelos ilustres representantes do Ministério Público – GAECO/Piracicaba/SP, com fundamento no artigo 144-A, do Código de Processo Penal e no artigo 4º, § 1º, da Lei 9.613/93, visando a alienação antecipada de bolsas femininas de diversas marcas e modelos apreendidas em diligências referentes ao mandado de busca e apreensão domiciliar, expedido nos autos de nº 0006123-75.2019.8.26.0510 – deste juízo; instruído com documentos de fls. 06/10 e 11/13.

Em contestação ao pedido (fls. 30/43), instruída com documentos (fls. 44/50, 51/60 e 61/70), o ilustre Defensor da requerida Salua Jamil, alegando, em síntese: (i) a inépcia da petição inicial, porque não atendido o artigo 320, do Código de Processo Civil, vez que não veio instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação, dificultando assim o direito à ampla defesa e, por consequência, a extinção do feito, sem apreciação do pedido, com a devolução dos bens à Requerida; (ii) que os bens apreendidos – bolsas femininas de diversas marcas e modelos - , não são passíveis de qualquer tipo de deterioração, desde que guardados de forma adequada, não necessitando de qualquer cuidado especial para seu armazenamento, não enquadrando-se tais bens aos ditames do artigo 144-A, do Código de Processo Penal; (iii) não haver indícios de que os bens apreendidos, tenham sido adquiridos de forma ilícita ou por prática de qualquer infração penal,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Rio Claro

FORO DE RIO CLARO

1ª VARA CRIMINAL

Avenida 5 nº 545, ., Centro - CEP 13500-380, Fone: 19-3524-4722, Rio Claro-SP - E-mail: rioclaro1cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

não podendo assim ser determinada alienação antecipada deles, nos termos do artigo 4º, da Lei 9.613/93 e; (iii) de ser a Requerida nomeada como fiel depositária dos bens apreendidos, na forma do artigo 210, § 5º, do Código de Processo Penal.

Manifestaram-se os ilustres Representantes do Ministério Público as fls. 73/79.

Pois bem.

Quanto a alegação de inépcia da petição inicial, porque não instruída com documentos indispensáveis à propositura desta ação, não procede.

É que, como mencionado pelos ilustres Representantes do Ministério Público esta ação cautelar os elementos de prova alusivos à pratica da infração penal atribuída à Requerida são os mesmos da ação penal contra ela proposta (*e-SAJ 1000369-04.2020.8.26.0510*) na qual aguarda-se sua citação, não localizada no endereço constante daqueles autos, aguardando-se a regularização dos trabalhos forenses para devolução da Carta Precatória expedida.

Frise-se que, muito embora o ilustre Advogado tenha dito não ter tido acesso aos autos da ação penal acima referida, bastaria peticionar, como fizeram os Advogados dos corréus, para que a senha de acesso lhe fosse encaminhada.

E, mais, como dito pelo ilustre Defensor teve ele acesso aos autos do processo cautelar nº 0006123-75.2019.8.26.0510 (fls. 31), sendo que naqueles autos foram expostos os indícios suficientes da infração penal praticada pela Requerida, razão pela qual foi deferida a medida de busca e apreensão dos bens, que autorizariam aqui, a alienação antecipada das bolsas.

De qualquer modo, em homenagem ao princípio da economia dos atos processuais, determino agora que providencie a Serventia o necessário para emissão de senha para fins de acesso à ação penal (*e-SAJ 1000369-04.2020.8.26.0510*), bem assim às cautelares a ela apensadas (*e-SAJ 0005603-52.2018.8.26.0510*, *e-SAJ*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Rio Claro

FORO DE RIO CLARO

1ª VARA CRIMINAL

Avenida 5 nº 545, ., Centro - CEP 13500-380, Fone: 19-3524-4722, Rio Claro-SP - E-mail: rioclaro1cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1001996-77.2019.8.26.0510 e e-SAJ 0006123-75.2019.8.26.0510), pelo ilustre Advogado da Requerida que, também, a querendo, independentemente da citação da Requerida, poderá apresentar a resposta à acusação naqueles autos.

Também não procedem as alegação de não ser possível a alienação antecipada dos bens apreendidos, vez que as bolsas apreendidas não são passíveis de qualquer tipo de deterioração, desde que guardados de forma adequada, não necessitando de qualquer cuidado especial para seu armazenamento, bem assim da inexistência de indícios de que os tais bens, tenham sido adquiridos de forma ilícita ou por prática de qualquer infração penal (CPP, art. 144-A e Lei 9.613/93, art. 4º).

Ocorre que as bolsas de couro apreendidas, foram encaminhadas ao Cartório da Vara em um saco plástico lacrado, não estando armazenadas em caixas, sujeitando-se assim a marcas no couro, bem assim amassamentos.

E, também, por serem de "marcas de griffes", lançadas em coleções específicas, seus valores depreciam-se com o passar do tempo, de modo que, aguardando-se o trânsito em julgado da ação penal na qual foram apreendidas, poder-se-a, naquela data, não ter o mesmo valor econômico do atual, razão pela qual plausível a alienação antecipadas delas, conforme dispõem os artigos 144-A, do Código de Processo Penal e também o artigo 4º, da Lei 9.613/93.

Pelas circunstâncias acima referidas também fica indeferido o pedido para que a Requerida seja nomeada fiel depositária dos bens apreendidos.

Quanto as demais alegações do ilustre Advogado da Requerida (fls. 33/42) são matérias de mérito da ação penal (e-SAJ 1000369-04.2020.8.26.0510) e lá serão apreciadas no momento oportuno.

De todo o exposto, **defiro o pedido de alienação antecipado dos bens apreendidos** – bolsas femininas de modelos e marcas diversas, apreendidas nos autos do processo cautelar nº 0006123-75.2019.8.26.0510, a saber: 15 (quinze) bolsas femininas, sendo 12 (doze) da marca Louis Vuitton, 01 (uma) da marca Gucci, 01 (uma) da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Rio Claro

FORO DE RIO CLARO

1ª VARA CRIMINAL

Avenida 5 nº 545, ., Centro - CEP 13500-380, Fone: 19-3524-4722, Rio Claro-SP - E-mail: rioclaro1cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

marca Chanel e 01 (uma) da marca Vítor Hugo, em tamanhos e cores variadas, **com fundamento no artigo 4º-A e §§ , da Lei 9.613/98; cc. artigo 144-A, do Código de Processo Penal.**

Reitero que a manutenção da constrição durante a tramitação processual certamente trará desvalorização considerável aos bens.

Expeça-se mandado para que o Sr. Oficial de Justiça promova a avaliação dos bens, no prazo de 5 (cinco) dias, **a ser cumprido após o retorno das atividades forenses e disponibilizados no Cartório da Vara, em razão de estarem depositados na Seção de Armas e Objetos da Comarca.**

Notifique-se a Requerida para acompanhamento deste feito e eventual impugnação do laudo de avaliação a ser feito pelo perito judicial.

Juntado o mandado de avaliação, intime-se o Ministério Público e a Requerida para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

Ciência ao Ministério Público, intimando-se o ilustre Advogado.

Rio Claro, 13 de agosto de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA